

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: ALÍPIO MAIA SOBRINHO****CPF/CNPJ: 087.906.395-53****Nº do Processo Adm: 08000002907/09****Nº. Do Auto de Infração: 354186-8/A****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 23.855,40 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 23.855,40 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Assinatura do autuado no Auto de Infração em 04/06/2009. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 04/06/2009, defesa apresentada em 23/06/2009, data de vencimento em 24/06/2009. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 07/11/2012, recurso apresentado em 06/12/2012, data de vencimento em 07/12/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A multa não foi exibida ou qualquer auto a ela referenciado, nenhum documento probante dela foi exibido envolvendo o peticionário e suas propriedades agrícolas;

Em 28/10/2007, um funcionário do recorrente de nome Roque Eusébio Cerqueira Filho, denunciou na delegacia de polícia de Cândido Sales, quanto ao incêndio que queimou uma área de mais ou menos 100 há registrado através do BO nº 374/2007;

O desmatamento foi feito de uma queimada que não se sabe qual origem do fogo, mas todos os anos as propriedades rurais de Minas Gerais são atingidas por estes incêndios, não sabendo sua origem;

Aproveitou a área queimada para o plantio de mandioca;

Não desmatou e nem cortou madeira, a vegetação foi dizimada pelo fogo, restando uma área limpa;

Não consta na multa nada que possa afirmar a caracterização e a verdade quanto ao desmatamento de madeira, porque existiam ali somente alguns restos de material lenhoso destruído pelo fogo;

A mata não era composta por vegetação rasteira, rala e a pouca madeira existente era somente, pedaços de árvores mortas, partes queimadas espalhadas entre a plantação de mandioca, sendo estes aproveitados pelo defendente, o que não caracteriza desmatamento;

A destruição da mata pelo fogo é comum para na região, em razão das longas estiagens que facilitam os incêndios e destruição de florestas;

O peticionário não concorreu para a degradação do meio ambiente, da flora ou para a destruição da fauna porque era "mato seco" e não tinha vida;

Nada tem o órgão a proteger, senão a prática do carvoejamento da madeira seca, que foi constatado pela perícia;

Enfatiza em sua defesa o aproveitamento do material lenhoso, madeira, lenha, etc.. Que apodrecia sem nenhuma utilidade;

O defendente não foi denunciado pelo IEF como consta no auto de fiscalização, pelo corte de lenha para carvoejamento, não houve razão juridicamente, perfeita e legal para ser considerado infrator e conseqüentemente ser multado por este valor exorbitante por um desmatamento inexistente, porque ele foi causado pelo fogo sem que o autuado o tenha causado;

Cerceamento da defesa, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Requer uma nova perícia in-loco.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O

jugador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Não apresentou fatos novos ou documentos que comprovassem seus argumentos;

Os fiscais ambientais possuem competência técnica e funcional para apurarem infrações desta natureza;

Assim, o servidor que lavrou o auto de infração era detentor da competência para o exercício de tal ato, fato que se comprova pelo aporte de seu Cargo e MASP. A infração por desmatamento ilegal independe das características da vegetação existente desde que seja nativa e exige-se a autorização do órgão ambiental para a alteração do uso do solo;

Informa que houve uma queimada na região, registrada no boletim de ocorrência, porém não apresenta o documento, não podendo ser considerada tal afirmação;

Quanto às afirmações de que o recorrente foi sumariamente penalizado, e de que o Auto de Infração não respeitou os Devido Processo Legal verificou que os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão presentes. É uma alegação equivocada, pois, a própria Defesa Administrativa refuta tais alegações já que na mesma lhe é facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, e que a multa só se torna definitiva se o autuado não apresentar defesa tempestiva, ou depois que a mesma for transitada e julgada.

Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito nos termos do artigo 34 §2º e §3º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, da autoridade julgadora competente.

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações;


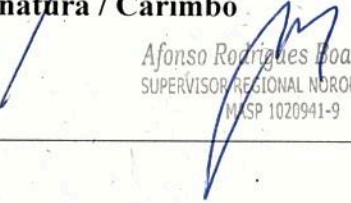
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, **CONSIDERANDO** as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se assim o valor da autuação de **R\$ 23.855,40** (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAR/MG 100683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9